



Prezado(a)s Senhore(a)s,

Servimo-nos do presente para informar-lhes acerca da tutela jurisdicional obtida recentemente por nosso Escritório junto à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, por meio da qual fora determinada a imediata liberação de créditos fiscais passíveis de ressarcimento ao contribuinte, cujo pagamento fora, anteriormente, suspenso pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) por meio da Compensação de Ofício, prevista pelo Decreto-Lei (“DL”) nº. 2.287, de 23 de julho de 1986, quando:

- (i) previamente à realização de ressarcimento ou restituição, a RFB verifica a existência de créditos tributários do contribuinte, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa,
- (ii) intima o contribuinte, dando-lhe ciência da homologação do ressarcimento/restituição, para que se manifeste quanto à compensação a ser promovida por iniciativa do próprio RFB; e, por fim,
- (iii) caso haja discordância por parte do contribuinte, o valor referente ao ressarcimento/restituição é retido até a extinção do débito em aberto.

Na maior parte dos casos, entretanto, com suposto fundamento no DL nº. 2.287/86, a RFB vem retendo todo e qualquer valor passível de restituição ao contribuinte, sob pretexto da existência de créditos tributários em aberto perante aquela autarquia, sem qualquer juízo de valor ou análise acerca da suspensão da exigibilidade ou mesmo dos valores totais envolvidos, é dizer, deixando de liberar restituições, inclusive, que sobrepujam eventuais créditos tributários sem a exigibilidade suspensa.

A tutela jurisdicional obtida, nesse sentido, fora justamente para determinar “a liberação dos créditos da impetrante, que foram apurados em razão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMPs por ela formulados, correspondentes ao montante de seus débitos tributários que estão com a exigibilidade suspensa e que foram retidos em razão do que determina o § 3.º do artigo 6.º do Decreto-lei n. 2.138/1997”, autorizando-se, por conseguinte, o pagamento de todo o montante das restituições e ressarcimentos que excedam o valor dos seus créditos tributários que não se encontrem com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional – CTN”).

Trata-se, com efeito, de precedente de grande relevância econômica, considerando que o benefício obtido pela tutela jurisdicional apresenta caráter imediato: a liberação dos créditos tributários homologados é realizada diretamente por meio de depósito em conta corrente do contribuinte, não se submetendo à sistemática dos Precatórios Judiciais.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários sobre o assunto.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.

SÃO PAULO | SP

contatosp@psaa.com.br

T. +55 11 3077-4888 F. +55 11 3077-4890

R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, CJ. 71

CEP: 04.543-121

RIBEIRÃO PRETO | SP

contatorp@psaa.com.br

T. +55 16 3911-1419 F. +55 16 3512-7119

Av. Braz Olaia Acosta, 727, CJ. 607

CEP: 14.026-040

GOIÂNIA | GO

contatogo@psaa.com.br

T. +55 62 3278-1895 F. +55 62 3541-3815

R. João de Abreu, 192, CJ. B-83

CEP: 74.120-110